



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir medidas de preservação de benefícios assistenciais e decorrentes de programas de transferência de renda enquanto subsistir estado de calamidade pública.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir medidas de preservação de benefícios assistenciais e decorrentes de programas de transferência de renda enquanto subsistir estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 65.

III – serão apreciados em até 10 (dez) dias os pedidos de concessão de benefícios assistenciais genéricos e da seguridade social e de inclusão em programas de transferências de renda, sob pena de deferimento automático dos pedidos, operando positivamente os efeitos do silêncio da Administração Pública.

IV – serão suspensas as exclusões de beneficiários dos programas mencionados no inciso III por procedimentos de averiguação de caráter geral, ressalvada a identificação individual de casos passíveis de desligamento, na forma da legislação.

.....”(NR)



SF/20031.51849-54



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento da população brasileira, estamos enfrentando um dos maiores desafios sanitários das últimas décadas: a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à Covid-19.

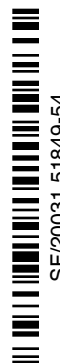
Trata-se de uma doença devastadora sob muitos ângulos, pela quantidade de perdas humanas que provoca – mesmo em países de renda elevada, como a Itália – e pelos danos que tem imposto às economias nacionais de um mundo globalizado subitamente forçado a se isolar.

Enfrentar esse problema (que é mais uma tragédia que um problema propriamente dito) exige de todos muitos sacrifícios. Mas, especialmente das autoridades públicas, exige a adoção de estratégias eficientes de contenção da doença (como o fortalecimento da rede pública de atendimento de saúde) e de proteção daqueles que já são diariamente afetados pela pobreza e pela miséria e se tornam, por sua condição, vítimas preferenciais de tragédias e desastres, naturais ou não.

Nesse sentido, apresentamos esta proposição legislativa. Ela visa garantir que pessoas idosas, com deficiência, em situação de pobreza ou miséria, tenham um acesso tempestivo a benefícios assistenciais (como o Benefício de Prestação Continuada) ou decorrentes de programas de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família ou Renda Mínima. Segundo entendemos, tais valores serão cruciais para a sobrevivência de seus beneficiários.

A ideia é estabelecer tal garantia na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a deixar clara a urgência da medida para o agente público e a lembrá-lo de seus deveres para com a população desassistida do País.

Além disso, sugerimos uma regra que bloqueia o desligamento dos atuais beneficiários dos programas mencionados, por procedimentos de caráter genérico (popularmente denominados “operações de pente-fino”), ressaltando a identificação de casos particulares de violação à legislação de regência, enquanto durar o período de calamidade pública. Entendemos que exigir de grupos





SENADO FEDERAL

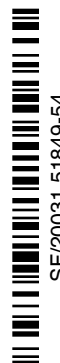
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

vulneráveis a prova de condicionalidade ou de requisitos de permanência em programas dessa natureza em um momento de tamanha instabilidade, de carências materiais e afetivas e de restrição às atividades rotineiras é institucionalizar o abandono estatal e, mais gravemente, condená-los a sobreviver em um estado quase hobbesiano de luta de todos contra todos.

Por tudo que argumentamos, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, 24 de março de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**
PROS/RN



SF/20031.51849-54